

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“Art.45.....
.....

§ 2º A partir do início da propaganda eleitoral gratuita no ano das eleições, os jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV deverão se desvincular das emissoras nas quais apresentam seus programas, sem perda da remuneração e do cargo, caso estejam participando da propaganda, de qualquer candidato, veiculada no horário eleitoral gratuito.

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais para as eleições, definiu, por intermédio de seu art. 45, várias vedações às emissoras de rádio e televisão com o objetivo de evitar a utilização dos meios de comunicação social para favorecer ou prejudicar partidos ou candidatos aos cargos eletivos.

Apesar de sua abrangência e ampla possibilidade de aplicação prática, a atual redação do art. 45 da Lei em tela possui uma lacuna que estamos procurando sanar por intermédio da introdução de novo parágrafo.

Trata-se do respeito à igualdade de competição para todos os candidatos, sem que o exercício profissional dos jornalistas que participam da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito seja prejudicado.

Na medida em que, como é praxe entre os partidos e candidatos aos cargos eletivos, vários radialistas e apresentadores de TV têm sua imagem veiculada na campanha de determinados candidatos, durante a exibição do horário eleitoral gratuito, neste período estes deveriam ser obrigados a se desvincular das emissoras nas quais apresentam seus programas, sem perda da remuneração.

Em nosso entendimento, ao participar do horário eleitoral gratuito, o radialista ou apresentador de TV vincula sua imagem a de determinado candidato de tal maneira que a continuidade do seu exercício profissional – apresentando programa de rádio ou TV nas emissoras com as quais mantêm vínculo empregatício – representa desrespeito ao princípio da igualdade de chances de competição eleitoral.

O problema do qual estamos tratando é conhecido nos meios publicitários como “recall”, isto é, a capacidade de lembrança e associação de uma “marca” por intermédio de um “slogan” ou “ícone” de fácil memorização. No caso, sempre que aparecer na programação de rádio ou TV, o jornalista que participa do horário eleitoral gratuito provoca a lembrança no espectador ou ouvinte de sua vinculação com determinado candidato.

Pois, durante o tempo no qual participa da programação normal no rádio ou na TV, mesmo que não esteja utilizando-se de seu programa para difundir opinião contrária ou favorável a candidato, partido ou coligação, pelo simples fato de ganhar visibilidade junto ao público, o radialista ou apresentador

conduz o cidadão a associar seu nome ou imagem com a do candidato que apóia.

Na medida em que o tempo destinado a cada partido no Horário Eleitoral Gratuito é distribuído rigidamente de acordo com as regras do §2º do art. 47, essa associação entre a imagem do jornalista e o candidato que apóia, possível durante o período de exibição normal das emissoras de rádio e TV, representa claro favorecimento dos candidatos que contam com o suporte desses radialistas ou apresentadores.

Ao propor a desvinculação dos jornalistas, radialistas e apresentadores de TV que participam da propaganda eleitoral gratuita de determinados candidatos, não estamos procurando limitar ou prejudicar seu exercício profissional. Portanto, entendemos que esses jornalistas devem continuar recebendo seus salários durante o período no qual por força da legislação eleitoral, estiverem afastados de sua atividade laboral nas emissoras de comunicação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste aperfeiçoamento em nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela